



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 114/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/276/01      AI: 1/15617/00

RECORRENTE: Pique Petróleo Máquinas e Veículos Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – Contribuinte deixou de entregar a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização. Infringência aos preceitos do art. 815. I do Decreto 24.569/97, com penalidade do art. 878, Inciso VIII, “c” do mesmo Diploma legal. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Em seu relato o Auto de Infração, traz como acusação o embarço a ação fiscal.

Tal embarço ficou caracterizado pela não entrega da documentação exigida pelo Termo de Início de Fiscalização emitido pelo autuante e enviado a empresa por Aviso de Recebimento dos Correios.

A documentação que instruiu o processo está apensa aos autos.

O Contribuinte não apresentou defesa e o feito correu a revelia.

Em vista da ausência de qualquer contestação por parte do contribuinte da irregularidade verificada na ação fiscal, e dada que a acusação guarda

conformidade com a legislação tributária, tendo a mesma atendido os requisitos procedimentais, a decisão foi julgada procedente em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa autuada de embaraçar a fiscalização.

Em suas informações complementares o responsável pela autuação acrescenta que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados através do Termo de Início 2000.16198, ferindo os preceitos do art. 815, I do Regulamento do ICMS. fato que motivou a autuação.

Em 1ª Instância o feito foi julgado Procedente.

Ao analisarmos os autos, verificamos a efetividade da ação do agente do fisco e considerando a não existência de qualquer prova por parte do contribuinte que pudesse descaracterizar o feito, visto ter alegado apenas que não tinha intenção de dificultar a diligência ordenada, mais claro ficou o não cumprimento dentro do prazo estabelecido no Termo de Intimação.

Por tais razões, proponho o conhecimento do Recurso voluntário interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de Procedência exarada na primeira instância de acordo com o parecer da Douta PGE.

É O VOTO



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Pique Petróleo Máquinas e Veículos Ltda. e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente.

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

p/ Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado